



PARECER JURÍDICO

EMENTA

PARECER JURÍDICO. ANÁLISE RECURSO.
OPINATIVO. PROVIMENTO

1. Inteiro

Veio à análise desta Assessoria Jurídica o Recurso Administrativo interposto pela empresa ARICANDUVA COMERCIO DE ARTIGOS DE PLASTICOS EIRELI contra decisão proferida pela pregoeira do presente certame.

Em suas razões recursais, sustentou que a proposta da licitante MOBILE AÇO COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA não atende as normas do edital convocatório, ao final requer seja dado provimento ao recurso para desclassificar a vencedora.

Instada a se manifestar, a empresa MOBILE AÇO COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS LTDA não apresentou contrarrazões.

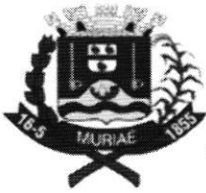
Este é o Relatório.

2. Fundamentação

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame "que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos." (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços e quantitativos entendidos como necessários, bem como a forma de execução. Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

Preliminarmente, o recurso apresentado pelo recorrente está em conformidade com a legislação, sendo desta forma tempestivo.

Compulsando os documentos apresentados nos autos entendo pelo provimento do recurso em decorrência da proposta apresentada nos autos.

Ainda, em função do princípio da vinculação do edital convocatório e o princípio da isonomia, não há razão para manutenção da decisão da pregoeira.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, opino pelo conhecimento dos recursos e no mérito pela procedência para reformar a decisão da pregoeira, devendo ser desclassificada a proposta e pelo prosseguimento da sessão, desde que devidamente decidido pela Autoridade Superior.

SMJ.

Muriaé, 31 de agosto de 2023.


Jerônimo Antônio de Almeida
Advogado – OAB/MG nº 103.495



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Av. Maestro Sansão, 236 – Centro – Muriaé – MG – CEP: 36.880-000

Tel. (32) 3696-3331 e 3696-3317

CNPJ – 17.947.581.0001-76

ESCLARECIMENTO

DATA: 31/08/2023

Da: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	Para: Setor de Licitação/Secretaria Municipal de Administração	Data: 31/08/2023
<p>Diante dos fatos apresentados dos argumentos do recurso da empresa ARICANDUVA COMÉRCIO DE ARTIGOS E PLÁSTICOS EIRELI.</p> <p>É PROCEDENTE a alegação de que a empresa MOBILE AÇO COMÉRCIO VAREJUSTA DE MOVEIS LTDA descumpriu a integralidade dos itens 7 e 24 do Edital.</p> <p>Portanto, esses são os esclarecimentos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e o processo será devolvido para que a Pregoeira tome as decisões e medidas devidas.</p> <p style="text-align: right;">Atenciosamente,</p> <p style="text-align: center;"> Vanessa Magalhães Azeredo Secretária Municipal de Desenvolvimento Social</p>		
Recebida por:		